



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

994

23.11.2015 a 27.11.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Conselho profissional. “Atividade típica de Estado”. Natureza autárquica. Prestação de contas ordinárias ao TCU. Contratação de pessoal mediante concurso público. Exigências constitucionais.	4
Concessão de passe livre. Sistema de transporte público. Pessoa com deficiência mental. Perícia médica. Comprovação. Procedência.	5
Concurso público. Resultado final. Arredondamento da nota. Ilegalidade. Previsão no edital de arredondamento apenas da nota atribuída pela banca examinadora a cada prova de cada candidato. Princípio da vinculação ao edital.	6
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público.	7
Direito Civil	9
Acidente automobilístico. Óbito. Rodovia federal. Má conservação. Omissão negligente do poder público. Danos materiais e morais. Cabimento. Fixação do valor com proporcionalidade, moderação e razoabilidade.	9
Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. PIS. Saque indevido. Transferência para conta de terceiro. Dano moral configurado.	10
Direito Penal	11
Roubo triplamente qualificado. Cárcere privado. Corrupção de menor. Autoria e materialidade comprovadas. Elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais presentes. Condenação.	11



Contrabando. Sementes de maconha. Princípio da insignificância. Não aplicação.	12
Direito Previdenciário	13
Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.	13
Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Adequação ao RE 631.240. Repercussão geral. Juízo de retratação.....	14
Direito Processual Civil.....	15
Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ aplicável à espécie.	15
Embargos de terceiros. Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro. Ineficácia contra o adquirente de boa-fé. Súmula 308 do STJ.	16
Ação popular. Impugnação a critérios de distribuição de vacina. Ausência dos requisitos ensejadores do ajuizamento. Inadequação da via eleita.	17
Execução fiscal. Cobrança de débito relativo ao FGTS. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição trintenária.	17
Ausência de intimação do representante judicial da União do teor da sentença de primeiro grau. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade.	18
Cautelar. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Inadimplência. Pretensão legítima de entrega do bem.	18
Direito Processual Penal.....	19
Fiança. Decisão fundamentada. Nulidade. Inexistência. Restituição. Impossibilidade.....	19
<i>Habeas corpus</i> . Crimes de receptação e uso de documento falso. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Decisão fundamentada. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.....	20
Crime de evasão de divisas. Dosimetria da pena. Consequências do crime desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Mais de 07 delitos. Continuidade delitiva. Aumento da reprimenda de 2/3 (dois terços). Proporcionalidade. Número de infrações praticadas.....	21
Sonegação fiscal. Rejeição de denúncia após o recebimento. Fase posterior à prevista no art. 397, CPP. Impossibilidade. Aplicação retroativa. Súmula Vinculante 24, STF. Vedação. Tempus regit actum. Vício procedimental. Decisão anulada.....	22



Direito Tributário.....23

REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade.....23

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência.23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho profissional. “Atividade típica de Estado”. Natureza autárquica. Prestação de contas ordinárias ao TCU. Contratação de pessoal mediante concurso público. Exigências constitucionais.

Administrativo e Constitucional. Conselho profissional. “Atividade típica de Estado”. Natureza autárquica. Prestação de contas ordinárias ao TCU. Contratação de pessoal mediante concurso público. Exigências constitucionais. Apelação e remessa oficial não providas.

I. O artigo 3º da Lei n. 8.443, de 16/07/1992 (Lei Orgânica do TCU), confere ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

II. A Constituição Federal, em seu art. 70, é expressa em estipular que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder”.

III. O § único do referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (Redação da EC 19/1998).

IV. Apesar de posteriormente revogada, a Instrução Normativa TCU n. 12/96 encontrava-se em flagrante contraposição à previsão constitucional ao dispensar os gestores dos conselhos de classe de prestar contas ao TCU (CF/88, art. 71 II), considerando a natureza jurídica de autarquia desses conselhos, expressamente reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que lhes conferia a natureza de direito privado.

V. Ainda que revogada a IN 12/96, o pedido formulado na presente ação civil pública tem por objeto a prestação de contas relativamente aos exercícios financeiros de 1999 a 2003, assim como dos próximos anos, ou seja, a partir do exercício de 2004 em diante.

VI. Tendo em vista que o indigitado ato normativo somente foi revogado em 2013, sem previsão de efeitos retroativos, permanece o interesse de agir do Ministério Público Federal em obter a tutela jurisdicional postulada nestes autos e o interesse recursal da União no julgamento de mérito do seu recurso de apelação, não se cogitando, no caso, de eventual perda de objeto da ação, ainda que parcial, ou o reconhecimento da procedência do pedido ou, ainda, em superveniente falta de interesse recursal.



VII. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em ação direta de inconstitucionalidade afastou a necessidade de submissão à Corte Especial da arguição de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 12/96, do Tribunal de Contas da União, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC.

VIII. Pacificada a orientação a respeito da natureza jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização profissional e do dever de prestar contas ao TCU, o Supremo Tribunal Federal cuidou de assentar, recentemente, entendimento a respeito da obrigatoriedade desses conselhos de observarem a regra prevista no art. 37, II, da CF/88, quando da contratação de servidores (MS 28469, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, acórdão eletrônico DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015).

IX. Para a configuração das condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, por ato de improbidade administrativa, e a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma legal, exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo), não se admitindo a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

X. No caso, os réus não podem ser responsabilizados por atos realizados sob o respaldo de norma declarada inconstitucional, devendo ser reconhecido que as questionadas contratações foram realizadas de boa-fé, não tendo o MPF provado o contrário, considerando que, à época, ainda era duvidosa e sujeita a diferentes interpretações a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, fato que persistiu mesmo após a publicação da Medida Provisória n. 1.549-35/97, convertida na Lei n. 9.649/98, que as qualificava como entidades privadas, até o julgamento da ADIN 1717-6/DF pelo Supremo Tribunal, em 07/11/2002.

XI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0002154-51.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1073 de 27/11/2015.)

Concessão de passe livre. Sistema de transporte público. Pessoa com deficiência mental. Perícia médica. Comprovação. Procedência.

Administrativo. Transporte público. Concessão de passe livre. Preliminar afastada. Pessoa com deficiência mental. Perícia médica. Comprovação. Sentença mantida.

I. Não assiste razão à União quanto à alegada falta de interesse de agir, uma vez que negou administrativamente o pedido do autor, por considerar não comprovada sua condição de deficiente - evidência necessária para garantir-lhe o direito ao passe livre interestadual.

II. A Lei 8.999/94 assegura a concessão de passe livre no sistema de transporte público coletivo interestadual à pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente.

III. No caso dos autos, foi comprovado, por meio de perícia médica, que o autor «é portador de doença mental, análoga à deficiência mental e apresenta limitações associadas a duas ou



mais áreas de habilidades adaptativas» (Decreto 3.298/99, art. 4º, inciso IV).

IV. Não merece prosperar, outrossim, a afirmação da União de que não foi demonstrado que a doença do autor tenha se manifestado antes de completar dezoito anos. Isso porque, não obstante o laudo pericial tenha afirmado não ser possível aferir o início de manifestação da doença, concluiu, contudo, que o histórico do autor indica que o consumo de álcool e de drogas ilícitas começou aos dezesseis anos de idade; informação compatível, portanto, com o grave estado de saúde mental por ele apresentado nos dias atuais.

V. Comprovada pela perícia médica a condição do autor de deficiente mental, faz ele jus à concessão do Passe Livre previsto na Lei 8.999/94.

VI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0020576-19.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1174 de 27/11/2015.)

Concurso público. Resultado final. Arredondamento da nota. Ilegalidade. Previsão no edital de arredondamento apenas da nota atribuída pela banca examinadora a cada prova de cada candidato. Princípio da vinculação ao edital.

Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Resultado final. Arredondamento da nota. Ilegalidade. Previsão no edital de arredondamento apenas da nota atribuída pela banca examinadora a cada prova de cada candidato. Princípio da vinculação ao edital. Sentença mantida.

I. A Portaria 367/2010, da Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, que rege o concurso público, conforme item 4.2.1 do edital, prevê apenas a hipótese de arredondamento em relação às notas atribuídas pelos membros da banca examinadora a cada prova de cada candidato, ou seja, não há nenhuma previsão de arredondamento da nota final dos candidatos (art. 4º, § 5º).

II. Segundo o § 6º da citada portaria, a nota final dos candidatos seria aferida tão somente pela média ponderada de cada uma das notas das provas realizadas pelos candidatos.

III. De acordo com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

IV. Nessas circunstâncias, não poderia a autoridade impetrada arredondar a nota final do terceiro classificado no certame, passando o candidato a ocupar a segunda colocação em detrimento da impetrante, que alcançou nota final superior à do seu concorrente.

V. Finalmente, após a sentença, a própria autoridade impetrada informou que reconheceu administrativamente o direito pleiteado pela impetrante.

VI. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0013982-13.2010.4.01.3801/ MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1195 de



27/11/2015.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público.

Administrativo. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Regime de serviço público. Concessão, permissão ou autorização, mediante licitação. Exigência constitucional. Omissão do poder público.

I. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), e incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput).

II. Em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.987, de 13/2/1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, na qual foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca da delegação da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada e criadas as agências reguladoras.

III. A regulamentação do art. 175 da CF/88 pela Lei 8.987/95 provocou a revisão do Decreto 952, de 7/10/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dando origem ao Decreto 2.521, de 20/3/1998, atualmente em vigor, ficando a cargo do Ministério dos Transportes a organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

IV. Com a edição da Lei 10.233, de 5/6/2001, foram criados o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com competência para o planejamento e a gestão do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

V. Segundo a Lei 10.233/2001, a ANTT tem por atribuição propor ao Ministério os Transportes os planos de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, instruídos a partir de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica. Concluído o estudo de viabilidade e constatada a rentabilidade da linha para operar um veículo de porte preestabelecido, tem início o procedimento licitatório (artigos 24 a 26).

VI. Até o presente momento, nenhuma licitação foi realizada pela ANTT, sendo certo que as permissões para exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, previstas no art. 98º do Decreto 2.521/1998, que tinham prazo fixado de quinze anos para vigor, sem previsão de prorrogação, já expiraram desde 8/10/2008, contados a partir da publicação do Decreto 952/93, no DOU de 8/10/1993.



VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional firmou entendimento de que o quadro de flagrante omissão administrativa que se instaurou desde a edição da Constituição Federal de 1988, que condiciona, em seu art. 175, a permissão ou concessão de serviço público à licitação prévia, revela-se mais lesivo à ordem pública do que as decisões judiciais que autorizam a exploração do transporte interestadual de passageiros, independentemente do cumprimento do requisito constitucional (STA 357/DF).

VIII. Em razão dessa omissão administrativa, verificam-se duas situações distintas que são normalmente submetidas à apreciação do Poder Judiciário: a primeira, a prorrogação de autorização concedida antes da Constituição Federal de 1988, cujo art. 175 inovou ao estabelecer que a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, depende de procedimento licitatório; e, a segunda, a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com a criação de novas linhas, depois da previsão de imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório - após 1988.

IX. Em ambas as hipóteses, o Poder Judiciário vem conferindo legalidade a essas permissões, ainda que precárias, pois a própria ANTT vem excepcionando a regra prevista no art. 175 da Constituição Federal, outorgando autorizações especiais a empresas para a exploração de novas linhas de transporte interestadual de passageiros.

X. O Decreto 2.521/98 foi expresso em delimitar que as delegações relativas ao serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros previsto no art. 6º, inciso I, “não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis, neste Decreto, nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil” (art. 7º).

XI. Nenhuma empresa que esteja atuando neste setor pode invocar o caráter de exclusividade para explorar o serviço público de transporte interestadual de passageiros apenas e unicamente por deter permissão do Poder Público para a exploração de determinada linha, por ser inteiramente contrária ao próprio interesse público, uma vez que desprestigia a salutar prática da livre concorrência entre as empresas, deixando de propiciar um serviço mais ágil e de qualidade ao usuário do transporte coletivo de passageiros.

XII. A mais recente jurisprudência firmada a respeito do tema assentou entendimento de que o Poder Judiciário não pode pretender suprir a omissão do Poder Executivo, de modo a autorizar o funcionamento de serviços de transporte de passageiros, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos Poderes, seja para a exploração do serviço por empresa ainda não legitimada pela respectiva agência reguladora, seja para a prorrogação das concessões/ permissões já concedidas pelo Poder Público competente.

XIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0035015-11.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1071 de 27/11/2015.)



DIREITO CIVIL

Acidente automobilístico. Óbito. Rodovia federal. Má conservação. Omissão negligente do poder público. Danos materiais e morais. Cabimento. Fixação do valor com proporcionalidade, moderação e razoabilidade.

Responsabilidade civil. Falecimento em acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal em decorrência da má conservação da via. Omissão negligente do poder público. Danos materiais devidos. Danos morais. Fixação do valor com proporcionalidade, moderação e razoabilidade. Consideração das circunstâncias do caso concreto.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ “[a] responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto” (REsp 602102/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 21.02.2005).

II. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte autora trouxe aos autos o Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, relatando a ocorrência do acidente em análise, bem como fotos do caminhão e do local do acidente. Há ainda o depoimento de testemunhas, juntados aos autos.

III. No caso dos autos, ficou comprovada a falha no serviço prestado, considerando que o acidente que vitimou fatalmente o pai e marido dos autores e feriu gravemente dois dos requerentes decorreu, sobretudo, do fato de o DNIT não ter promovido a conservação adequada do trecho da rodovia onde ocorreu o acidente.

IV. Em razão do volume de chuvas consideradas anormais para a região, houve o súbito rompimento do asfalto, abrindo-se enorme buraco - 19 metros de diâmetro por 5 metros de profundidade - na rodovia que tragou o veículo dos autores enquanto eles passavam no local. Ficou caracterizada negligência com a manutenção e melhor dimensionamento das manilhas para escoamento da água pluvial na pista de rolamento.

V. O valor da indenização fixado a título de danos materiais restou adequadamente estabelecido na sentença monocrática no montante de R\$ 7.878,50 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), somado à quantia de R\$ 67.999,32 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) a título de pensão correspondente a dois terços do rendimento mensal do *de cujus*, R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) devidos desde a data do acidente, 19/3/2000, até o dia 23/9/2008, data na qual o falecido



completaria sessenta e cinco anos conforme pleiteado na inicial, devidamente atualizados.

VI. Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e às circunstâncias que envolvem o caso concreto. O *quantum* da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

VII. Em situações como a dos autos - indenização decorrente de morte de ente querido - esta Corte Regional tem arbitrado o valor do dano moral em quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, considerando que o falecido deixou quatro familiares, e que o acidente fatal decorreu da inadequada conservação da rodovia em que trafegava, demonstrando a grave omissão negligente do poder público em seu dever de manter a via em condições adequadas e seguras, mostra-se adequada a quantia arbitrada na sentença - R\$ 67.999,32 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para cada autor, acrescida do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dois requerentes que sofreram o acidente e as respectivas sequelas e a ele sobreviveram.

VIII. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494 /97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

IX. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960 /09, deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

X. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual é, respectivamente, a data do arbitramento do dano moral (Súmula 362/STJ) e a data do fato (Súmula 54/STJ), conforme consignado na sentença.

XI. Remessa oficial e apelação DNIT parcialmente providas tão somente para adequar os juros de mora arbitrados na sentença aos ditames da Lei 9.494 /97, com redação da Lei 11.960/09. (AC 0001964-90.2006.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1108 de 27/11/2015.)

Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. PIS. Saque indevido. Transferência para conta de terceiro. Dano moral configurado.

Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. PIS. Saque indevido. Transferência para conta de terceiro. Dano moral configurado.



I. O autor, ao tentar receber o abono do PIS, referente ao ano de 2011, na quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), foi informado pelo gerente da agência de Riacho Fundo I/DF da CEF, que o valor fora depositado em agência de Teresina/PI, tratando-se de fraude, com utilização do número de seu documento por terceiro. Não obstante tenha contestado a operação e registrado a ocorrência, a ré considerou a operação como sendo legítima.

II. Embora tenha sido a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de abono do PIS do autor, é reconhecida, no âmbito deste Tribunal, a configuração de dano moral nos casos de saque fraudulento.

III. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser levado em consideração, para a fixação do seu valor, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica, social e moral de ambas as partes, a vítima e o autor do dano.

IV. Apelação do autor a que se dá provimento para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da data do trânsito em julgado.

V. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação devido pela parte ré (CPC, art. 20, § 3º). (AC 0009837-79.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1217 de 27/11/2015.)

DIREITO PENAL

Roubo triplamente qualificado. Cárcere privado. Corrupção de menor. Autoria e materialidade comprovadas. Elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais presentes. Condenação.

Penal. Roubo triplamente qualificado (art. 157, § 2º, I, II e V, CP). Cárcere privado. Corrupção de menor. Autoria e materialidade comprovadas. Elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais presentes. Dosimetria mantida. Sentença condenatória confirmada. Apelação desprovida.

I. Para a caracterização da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova ficar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. Incumbe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo.

II. Na majoração da pena pela restrição da liberdade da vítima (§ 2º, V, do art. 157 do Código Penal) o impedimento à livre locomoção é concomitante com a ação delitiva para garantia



da consumação da subtração, ou posterior, para assegurar a detenção do produto roubado ou, além da detenção, simplesmente privar a liberdade da vítima para sustentar qualquer outro objetivo.

III. No caso, restou demonstrado que as vítimas tiveram a liberdade restringida por aproximadamente 30 minutos (período que não pode ser tido por irrelevante), foram imobilizadas com o uso de lacres plásticos, utilizados como algemas, e colocadas em uma sala localizada nos fundos da agência, circunstâncias que justificam a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, V, CP.

IV. O crime de cárcere privado (art. 148, CP) se consuma quando o sujeito passivo é privado de sua liberdade de locomoção, ainda que por curto lapso de tempo, não importando a finalidade almejada pelo agente. Na espécie, a conduta perpetrada amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 148 do Código Penal, uma vez que, após evadir-se da agência dos Correios da qual havia subtraído a quantia de, aproximadamente, R\$ 48.133,00, o réu, ora apelante, fez uma vítima como refém, utilizando-a como “escudo” humano para se proteger dos policiais que estavam em seu encalço, o que só veio a cessar com a intervenção dos policiais que intermediaram a negociação e efetuaram a prisão em flagrante.

V. Contrariamente ao afirmado nas razões do apelo, para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária prova da efetiva corrupção, por se tratar de delito formal. O fato de se tratar de menor “já corrompido” quando da prática do delito, em nada socorre o ora apelante, uma vez que essa circunstância não é relevante para a consumação do crime. (Súmula 500, 3ª Seção/STJ, Julgado em 23/10/2013, DJe de 28/10/2013).

VI. A pena, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF) foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação.

VII. Apelação desprovida. (ACR 0004135-94.2013.4.01.3602 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unanime, e-DJF1 p.504 de 24/11/2015.)

Contrabando. Sementes de maconha. Princípio da insignificância. Não aplicação.

Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Art. 334, caput, do Código Penal. Contrabando. Sementes de maconha. Princípio da insignificância. Não aplicação. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Recurso em sentido estrito provido.

I. Não se apresenta como juridicamente possível a aplicação, no caso em comento, do princípio da insignificância, tendo em vista que, na forma da denúncia (fls. 02 A/02 B), a hipótese dos autos configura, em tese, crime de contrabando, não se admitindo nesses delitos a aplicação do princípio da insignificância.

II. A objetividade jurídica na hipótese de contrabando não reside apenas no interesse



arrecador do Fisco, tal como se verifica no crime de descaminho, pois, em se tratando de contrabando, a pertinente objetividade jurídica reside, sobretudo, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, seja por questões relacionadas à segurança, à saúde, ou ao controle de drogas. Não há que se cogitar, portanto, na aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

III. Tratando a hipótese, em uma análise primeira, inerente ao atual momento processual, de contrabando de sementes de maconha, apresenta-se como inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso.

IV. A denúncia de fls. 02 A/02 B preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso, a presença de qualquer das hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da peça inicial da ação penal.

V. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000068-46.2014.4.01.3507 / GO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.511 de 24/11/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

I. Nos termos do §1º do art. 14 da Lei 12.016/2009, “Concedida a segurança, a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

II. A suspensão do processo até o julgamento da matéria sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ.

III. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes.

IV. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de



renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.

V. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária que incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VII. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei 12.016/2009).

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0084445-41.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 p.329 de 24/11/2015.)

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Adequação ao RE 631.240. Repercussão geral. Juízo de retratação.

Processual civil e Previdenciário. Agravo regimental. Multa. Descabimento. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Adequação ao RE 631.240. Repercussão geral. Juízo de retratação. Artigos 543-B e 543-C, CPC.

I. Hipótese na qual este Tribunal, no julgamento do presente agravo, afastou a exigência da prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial na qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Em juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelo INSS, a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos a esta relatoria, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, e /ou art. 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil.

II. Juízo de retratação que se exerce, tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do RE 631.240/MG, a impõem o prévio requerimento como condição ao prosseguimento da ação. Matéria que comporta as situações a seguir: a) feitos ainda pendentes de julgamento de mérito; b) feitos em grau recursal, que permaneceram sobrestados no aguardo da decisão sobre o tema pelas Cortes Superiores ou que, tendo sido julgados, o foram em momento anterior e em sentido contrário ao Acórdão do sobredito RE; c) feitos nos quais já se operou o trânsito em julgado sobre a matéria. Desse modo, o comando do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 631.240-MG há que ser viabilizado com observância à situação do processo relacionado ao agravo.

III. Decorrem do referido julgado as seguintes soluções práticas: na hipótese da alínea a do item precedente, deve ser mantido do comando da decisão agravada que determinou a



implementação da providência pela parte autora, na forma e nos prazos estabelecidos no citado RE; na situação da alínea b, ocasionará a devolução dos feitos à origem, para a mesma providência da alínea antecedente; finalmente, não se tratando das hipóteses mencionadas nas alíneas a e b, por já se encontrar a decisão sobre a matéria acobertada pela coisa julgada, ou em razão de, encontrando-se o feito em grau de recursal, já haver a parte se desincumbido desse ônus; e, ainda, em face de contestação integral do mérito pelo INSS, na ação principal, nenhum efeito prático decorrerá da decisão revista em sede de juízo de retratação.

IV. Afasto, por derradeiro, a condenação em desfavor do INSS, pelo afirmado expediente protelatório representado pela interposição do agravo regimental, considerando que o fundamento utilizado no acórdão proferido pelo órgão fracionário desta Corte não se amolda ao entendimento firmado sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

V. Juízo de retratação exercido para, nos termos dos artigos 543-B, § 3º, e 543, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil, tornar sem efeito a multa aplicada em desfavor do INSS, e retificando o julgado, dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, para adequá-la à orientação firmada nas Cortes Superiores. (AGA 0079601-41.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.134 de 24/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ aplicável à espécie.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Suspensão requerida pela União (FN). Arquivamento nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula n. 314 do STJ aplicável à espécie. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/AC, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 26/09/2014, p. 897).

II. “A prescrição não se interrompe pelas diligências que se mostraram infrutíferas à



satisfação do crédito [EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.122.356-MG, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma/STJ]” (AI 0052206-40.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Lana Lúcia Galati, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 21/11/2014, p. 617).

III. A suspensão foi requerida em 24/10/2006, conforme o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivado o processo por prazo superior a cinco anos, a exequente voltou a manifestar interesse pelo prosseguimento do feito em 07/08/2014, sem comprovar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, indiscutível a prescrição intercorrente. Precedentes.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0061282-34.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2210 de 27/11/2015.)

Embargos de terceiros. Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro. Ineficácia contra o adquirente de boa-fé. Súmula 308 do STJ.

Civil e processual civil. Embargos de terceiros. Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro. Ineficácia contra o adquirente de boa-fé. Súmula 308 do STJ.

I. Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”.

II. Segundo o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, “[é] admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

III. De acordo com a Súmula 308 do STJ, “[a] hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel Súmula 308 do STJ.

IV. No caso, os embargantes compraram a unidade habitacional quando ela já estava hipotecada em favor da instituição financeira embargada e quitaram o preço ajustado na Promessa de Compra e Venda firmada com a construtora, ficando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. Posteriormente, o bem foi penhorado e houve a designação de leilão pelo juízo da execução.

V. A instituição da garantia real (hipoteca) em contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário, celebrado entre a construtora e o agente financeiro, não tem eficácia contra os adquirentes de boa-fé das unidades habitacionais. Enunciado da Súmula 308 do STJ.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0011211-88.2007.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1131 de 27/11/2015.)



Ação popular. Impugnação a critérios de distribuição de vacina. Ausência dos requisitos ensejadores do ajuizamento. Inadequação da via eleita.

Constitucional e processual civil. Ação popular. Impugnação a critérios de distribuição de vacina. Ausência dos requisitos ensejadores do ajuizamento. Inadequação da via eleita.

I. A ação popular representa o instrumento que o cidadão utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público - ou de entidade de que o Estado participe - à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

II. A ação popular não visa à proteção de interesses individuais, mas à defesa de direitos ou interesses de natureza pública, atuando o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, conforme prerrogativa outorgada pela Constituição da República.

III. No caso dos autos, o autor questiona as limitações à distribuição de vacina contra a “gripe H1N1” por parte do Governo Federal, por entender que o atendimento deveria ser estendido à população, independentemente de faixa etária e/ou do calendário divulgado pelo Ministério da Saúde.

IV. Não se mostram configuradas nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade no ato atacado tampouco eventual lesividade ao patrimônio público.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0007070-82.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1198 de 27/11/2015.)

Execução fiscal. Cobrança de débito relativo ao FGTS. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição trintenária.

Processual civil. Execução fiscal. Cobrança de débito relativo ao FGTS. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição trintenária. Não comprovação do pagamento integral da dívida. Sentença mantida.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos.

II. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua **ação de cobrança em trinta anos**.



III. Na hipótese, não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, uma vez que a CDA, referente às competências 4/1980 a 5/1984, foi lavrada em 09/06/1986 e a ação ajuizada em 24/03/2006, mostra-se indevida a decretação da prescrição.

IV. Nos termos da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da referida lei, sendo que tal presunção somente pode ser ilidida por meio de prova inequívoca em contrário. 5. No presente caso, o embargante não apresentou documentos que comprovassem o pagamento integral do parcelamento referente aos recolhimentos do FGTS, restando incólume a presente execução fiscal.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0015642-18.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1281 de 27/11/2015)

Ausência de intimação do representante judicial da União do teor da sentença de primeiro grau. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade.

Agravo regimental. Processual civil. Ausência de intimação do representante judicial da União do teor da sentença de primeiro grau. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade. Lei complementar 73/93, art. 38.

I. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, “as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos”.

II. No caso, a União Federal não foi pessoalmente intimada, por meio de sua Procuradoria, do inteiro teor da sentença recorrida, implicando a nulidade da decisão ora agravada, que negou seguimento à apelação do Estado do Piauí, desconsiderando a ausência de intimação do ente federal do inteiro da referida sentença.

III. Nesse caso, impõe-se o acolhimento do agravo regimental da União para anular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se proceda à intimação pessoal do representante judicial da União do inteiro teor da sentença proferida nos autos, para requerer o que entender de direito.

IV. Agravo regimental da União a que se dá provimento para anular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se proceda à intimação pessoal do representante judicial da União do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

V. Agravo regimental do Estado do Piauí julgado prejudicado. (AGRAC 0000002-52.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1164 de 27/11/2015.)

Cautelar. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Inadimplência. Pretensão legítima de entrega do bem.



Civil. Processual civil. Constitucional. Cautelar. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Inadimplência. Comprovada. Pretensão legítima de entrega do bem.

I. Segundo o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o credor poderá requerer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a qual será liminarmente deferida, uma vez comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor.

II. No caso, está comprovada a inadimplência do devedor com as prestações do Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de veículo, tendo a credora comprovado a notificação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora.

III. O devedor poderia afastar a busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/89, se, no prazo de cinco dias da concessão da medida liminar, pagasse a dívida pendente, como prevê o § 2º do art. 3º do aludido Decreto-lei. Mas, não o fez.

IV. É legítima a pretensão da instituição financeira credora de retomada do bem objeto de alienação fiduciária, em face da inadimplência do requerido com as obrigações assumidas no contrato de financiamento do veículo celebrado entre as partes.

V. A revisão contratual suscitada como matéria de defesa não impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja procedência do pedido do credor depende tão somente da comprovação da existência da dívida, do inadimplemento contratual por parte do devedor e da notificação para constituição em mora.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004309-64.2012.4.01.3303 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1216 de 27/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Fiança. Decisão fundamentada. Nulidade. Inexistência. Restituição. Impossibilidade.

Penal e processual penal. Artigo 312 c/c 327, Código Penal. Fiança. Decisão fundamentada. Nulidade. Inexistência. Restituição. Impossibilidade. Recurso improvido.

I. A fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras. Exegese dos arts. 319, 327 e 336, todos do Código de Processo Penal.

II. Caso em que, embora de forma sucinta, o Magistrado motivou sua decisão “como



maneira de fortalecer o vínculo da acusada com o presente processo”, considerando que depois dos fatos narrados na denúncia a Recorrente deixou de residir no Brasil. Morou na Guiana Francesa e atualmente reside na Itália, conforme declarou em seu interrogatório em Juízo. Fiança arbitrada no mesmo valor dos saques indevidos realizados pela Recorrente, que confessou em Juízo a prática do crime.

III. Nos termos do art.330 do CPP a fiança é sempre definitiva, podendo ocorrer a restituição somente nos casos especificados em lei: ser declarada sem efeito, em razão do trânsito em julgado de sentença absolutória ou pela extinção da ação penal. Hipóteses não configuradas nos autos.

IV. Recurso improvido. (RSE 0002838-35.2015.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.853 de 27/11/2015.)

Habeas corpus. Crimes de receptação e uso de documento falso. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Decisão fundamentada. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Crimes de receptação e uso de documento falso. Existência de mandados de prisão expedidos contra o paciente. Necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Audiência de custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), artigo 7, inc. 5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 9, inc. 3. STF ADPF 347. Condução sem demora do preso à presença do juízo. Ordem denegada.

I. A manutenção da prisão preventiva do paciente tem apoio na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória ao Paciente apontou fatos concretos que resultam no *periculum libertatis*, existindo notícia nos autos de que, solto, em liberdade, o paciente prejudica a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, se assentando a decisão impugnada em fatos que concretamente dão apoio à medida de força, nos termos do artigo 312 do CPP.

II. Não existem normas reguladoras no Direito Processual Penal quanto à apresentação imediata do preso ao Juízo. Nem mesmo as normas internacionais citadas pela impetrante fazem referência à condução imediata do preso à presença do juiz.

III. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, na data de 3.9.2015, deferiu a cautelar para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9, inc. 3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7, inc. 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos realizem, em até noventa dias, a audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.



IV. Como bem salientado pela autoridade impetrada, “embora salutar a medida, esta ainda não se tornou procedimento obrigatório, dado o prazo concedido de forma categórica pelo STF para adequação do procedimento” (fl. 47).

V. Ordem denegada. (HC 0052702-30.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.521 de 24/11/2015.)

Crime de evasão de divisas. Dosimetria da pena. Consequências do crime desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Mais de 07 delitos. Continuidade delitiva. Aumento da reprimenda de 2/3 (dois terços). Proporcionalidade. Número de infrações praticadas.

Penal. Processual penal. Crime de evasão de divisas. Lei 7492/86, art. 22, parágrafo único, c/c art. 71 do CP. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo do tipo configurado. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Consequências do crime desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Mais de 07 delitos. Continuidade delitiva. Aumento da reprimenda de 2/3 (dois terços). Proporcionalidade. Número de infrações praticadas. Apelo do réu não provido. Apelação do MPF parcialmente provida.

I. A conduta prevista no *caput* do mencionado tipo penal consuma-se com a efetiva operação de câmbio não autorizada, independentemente da efetiva ocorrência da evasão de divisas. Trata-se, no caso, de crime formal, em que a mera realização da evasão pretendida seria mero exaurimento da conduta criminosa. Por sua vez, na figura do seu parágrafo único, haverá a consumação quando ocorrer a efetiva saída da moeda ou divisa para o exterior. Trata-se, portanto, de crime material, que exige a produção do resultado naturalístico, mas não há a exigência de um dolo específico, de uma especial finalidade no agir.

II. Na espécie, encontram-se demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, mormente mediante a comprovação do vínculo existente entre contas bancárias, nomes e endereços do réu como ordenante e beneficiário de recursos enviados ao exterior, sem autorização legal ou comunicação à repartição nacional competente.

III. Como ordenante de remessas de divisas ao exterior, no documento apreendido na sede do banco norte-americano Beacon Hill, consta o nome do réu com indicação de seu endereço comercial no Brasil. E em outros trechos do documento consta o seu nome como destinatário final dos recursos, e mencionado o endereço nos Estados Unidos.

IV. Não obstante o réu tenha negado ter perpetrado a conduta delituosa que lhe foi imputada, é certo que além das contas bancárias, nome e endereços, há nos autos provas contundentes de que realizou a remessa de US\$ 237.172,95 (duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e dois dólares e noventa e cinco centavos), sem autorização legal ou comunicação à repartição nacional competente, bem como teria mantido US\$ 50.172,37 (cinquenta mil, cento e setenta e dois dólares e trinta e sete centavos) em depósito no exterior não declarados à Receita Federal do Brasil.

V. *In casu*, não há como valorar a culpabilidade como suscitado pelo órgão ministerial,



ou seja, tendo por fundamento a experiência prévia do Recorrido, na condição de empresário de longa data, habituado em realizar transações internacionais. Tal fundamentação diz respeito ao dolo da conduta e não extrapola a censurabilidade das condutas perpetradas, mas apenas aponta que o Recorrido conduziu as suas ações a uma finalidade sem justa causa.

VI. É entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das consequências do delito e, conseqüentemente, pela grande lesão ao erário público.

VII. Em conformidade com a doutrina e jurisprudência, o melhor critério para a aferição da continuidade delitiva é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços. Precedentes do STJ.

VIII. Verificada a prática de mais de 07 (sete) infrações, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços).

IX. Apelo do réu não provido 10. Recurso de Apelação do MPF parcialmente provido (ACR 0016963-72.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.847 de 27/11/2015.)

Sonegação fiscal. Rejeição de denúncia após o recebimento. Fase posterior à prevista no art. 397, CPP. Impossibilidade. Aplicação retroativa. Súmula Vinculante 24, STF. Vedação. Tempus regit actum. Vício procedimental. Decisão anulada.

Penal. Processual penal. Art. 1º, I, lei 8.137/90. Sonegação fiscal. Rejeição de denúncia após o recebimento. Fase posterior à prevista no art. 397, CPP. Impossibilidade. Aplicação retroativa. Súmula Vinculante nº 24, STF. Vedação. Tempus regit actum. Vício procedimental. Decisão anulada. Precedentes. Recurso provido.

I. Somente após a apresentação da resposta escrita à acusação pelo acusado é que o juiz poderia rejeitar a denúncia anteriormente recebida ou proceder de acordo com as disposições do art. 397, do Código de Processo Penal, absolvendo sumariamente o denunciado, não sendo esta a hipótese dos autos.

II. Inaplicável a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a fatos pretéritos, quando já tenha havido o recebimento da denúncia com base na lei processual vigente à época. Precedente STJ.

III. À época do recebimento da denúncia estava demonstrada a materialidade delitiva e indícios de autoria, tanto que houve o regular recebimento da denúncia, frente os elementos de informação colhidos acerca da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ocasião em que não se exigia a constituição definitiva do crédito como condição objetiva de procedibilidade.

IV. Recurso provido. (RSE 0009487-46.2012.4.01.3803/ MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.843 de 28/11/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade.

Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. REFIS. Exclusão. Art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS 9/2001. Redação do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Regional. Apelação provida.

I. A Corte Especial deste Regional já teve a oportunidade de apreciar arguição de inconstitucionalidade (INAC 0022105-44.2007.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 16.11.2009) que tinha por objeto o art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, suprimindo a notificação prévia do contribuinte para manifestação sobre os motivos ensejadores de sua exclusão do programa de parcelamento tributário, tendo declarado a incompatibilidade material desse dispositivo regulamentar com a Constituição Federal, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O STJ também já procedeu ao exame do citado dispositivo alusivo ao REFIS, tendo editado, inclusive, a Súmula n. 355. Todavia, o fez sob o enfoque da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento feita via Diário Oficial ou pela internet, não tendo examinado a questão, como não poderia deixar de ser, porque incompetente para tanto, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou não da exclusão do sujeito passivo do programa sem a oportunidade de se manifestar sobre os motivos que originaram a medida sancionadora.

III. Apelação provida. (AC 0011851-46.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2012 de 27/11/2015.)

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência.

Financeiro e Tributário. Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Desvinculação do percentual de 20%. Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003. Transformação da parte desvinculada da CSLL em adicional do Imposto de Renda. Não ocorrência. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas.

I. A desvinculação de 20% das receitas provenientes da arrecadação da CSLL, determinada pelas Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003, não transformou essa parcela desvinculada da CSLL em adicional de Imposto de Renda, não sendo possível, assim, considerá-la no cálculo do FPM. Precedentes deste Regional.



II. “O Imposto de Renda, a CSLL e a COFINS possuem naturezas distintas, bem como fato gerador, base de cálculo e alíquotas diversas.’ (AC 200585000011723 - TRF 5ª Região - Rel. Des. Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - publicado DJ - 16.11.2007, p. 254). Assim, referidos comandos normativos não têm o objetivo de modificar a natureza dos citados tributos, mas de flexibilizar, transitoriamente, a destinação dos impostos e contribuições da União” (AC 2007.34.00.040880-6/DF, TRF-1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 09.08.2013).

III. “O FPM advém da arrecadação do imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados, motivo pelo qual a modificação na destinação de parte da CSLL, temporariamente, não alterou a base de cálculo para o Fundo, já que citada contribuição não integra sua base de cálculo, fato este explicitamente colocado pelo parágrafo 1º, art. 76, ADCT, com redação dada pelas EC 27/00 e EC 42/03” (AC 200683000043270, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha).

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000997-02.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2027 de 27/11/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br